

# DOS ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES DE IDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Gilberto Fachetti Silvestre\*

Cristina Duarte Mosckem\*\*

Sumário: 1. Introdução – 2. Hipóteses de alimentos devidos a filhos maiores – 3. Legitimidade para a ação de alimentos – 4. Conclusão – 5. Referências.

Resumo: Tendo em vista as novas diretrizes das relações familiares na atual sociedade brasileira, mostra-se necessário estabelecer o entendimento jurídico acerca da possibilidade de cabimento de alimentos aos filhos maiores de idade. A princípio, o Código Civil traz em seu texto legal, o direito do menor de receber pensão alimentícia até que atinja 18 anos de idade completos. Porém, não relata quem são os responsáveis pelo provimento alimentar quando a prole passa a atingir a maioridade civil e, mesmo nesta condição ainda se encontra necessitando de suprimentos alimentícios para sua manutenção. Neste sentido, este trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade do fornecimento de alimentos para os filhos que já atingiram a capacidade civil plena, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Além disso, serão identificadas as pessoas responsáveis para cumprir com a obrigação alimentar, especificando quais situações são possíveis de se conceder os alimentos pleiteados pela prole maior de idade.

Palavras-Chave: Alimentos. Filhos. Maioridade civil. Juris-

---

\* Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Advogado.

\*\* Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV); Advogada.

prudência.

## ALIMONY TO ADULT SONS

Contents: 1. Introduction – 2. Hypotheses of maintenance for adult children – 3. Legitimacy to the alimony – 4. Conclusion – 5. References.

Abstract: Given the new guidelines of family relationships in the current Brazilian society, it appears necessary to establish the legal opinion on the possibility of the appropriateness of alimony to adult children. At first, the Civil Code brings in legal text, the right of the child to receive alimony until it reaches 18 years of age complete. However, does not report who is responsible for providing alimony when the adult children reaches the age of majority and even in this condition is still in need of alimony supplies for their maintenance. Thus, this paper aims to demonstrate the possibility of providing alimony for the children who have reached full civil capacity, as doctrinal and jurisprudential understandings. Furthermore, the persons responsible will be identified to meet the maintenance obligation, specifying which situations are possible to provide alimony pleaded for more majority old.

Keywords: Alimony. Adult children. Adulthood. Jurisprudence.

## ALIMENTOS A LOS HIJOS ADULTOS


Contenido: 1. Introducción – 2. Las hipótesis de mantenimiento de hijos mayores de edad – 3. La legitimidad de la acción de alimentos – 4. Conclusión – 5. Referencias.

Resumen: Teniendo en cuenta las nuevas directrices de las re-

laciones familiares en la sociedad brasileña actual, parece necesario establecer el dictamen jurídico sobre la posibilidad de la idoneidad de los alimentos para los hijos adultos. Al principio, el Código Civil trae en el texto legal, el derecho del niño a recibir alimentos hasta que cumpla 18 años de edad. Sin embargo, no informa que es responsable de la provisión de alimentos cuando los hijos se convierte en alcanzar la mayoría de edad, e incluso en este estado aún está en necesidad de alimentos para su mantenimiento. Por lo tanto, este trabajo pretende demostrar la posibilidad de suministro de alimentos para los niños que han alcanzado la plena capacidad civil, así como entendimientos doctrinales y jurisprudenciales. Por otra parte, serán identificados los responsables para cumplir con la obligación de alimentos, especificando cuales son las posibles situaciones para proporcionar alimentos a los hijos adultos.

Palabras Clave: Alimentos. Hijos. Mayoridad. Jurisprudencia.

## 1. INTRODUÇÃO.

sse trabalho sistematiza as possibilidades em que os filhos maiores terão direito à prestação alimentícia por seus pais ou outros parentes. A principal abordagem deste trabalho serão os meios em que são passíveis de se pleitear os alimentos a partir do momento em que os filhos se tornam maiores de idade, ou seja, aos dezoito anos de idade (artigo 5º, caput, CC).

Os alimentos normalmente são providos por meio de uma pensão alimentícia, fornecida pelo(s) pai(s) ou por quem esteja no pólo passivo da ação, podendo ser os avós ou até mesmo os irmãos. Esta prestação é devida para assegurar a manutenção e a sobrevivência da pessoa necessitada, mesmo após esta completar a maioridade civil.

Será verificada a situação dos filhos maiores que ainda necessitam de alimentos e que enfrentam um dilema, pois quando atingem tal fase o provedor de alimentos já não se sente mais no dever de prestá-los, mas, muitas vezes, a prole ainda necessita desses alimentos para sobreviver. Neste sentido, serão discutidas quais são as situações em que os alimentos deverão ser concedidos aos filhos maiores.

Podemos citar como exemplo um filho maior de idade que começou um curso de graduação, e que ainda não tem condição de se manter sozinho, mesmo que venha a conseguir um estágio durante o curso, pois está matriculado em uma universidade particular e a bolsa-auxílio que ganhará no estágio não será suficiente para a sua manutenção mensal, ou seja, não conseguirá arcar com suas despesas, tais como: alimentação, moradia, lazer, mensalidade da graduação, entre outras necessidades que venha a ter. Tal situação gera instabilidade social à medida que a estrutura familiar, hoje, se mostra diferente: os filhos dependem dos seus pais por mais tempo para se preparem melhor para o mercado de trabalho.

Assim, a importância social e humana sobre o tema é o cumprimento do direito das pessoas que estão passando por dificuldades e que necessitam de ajuda monetária, respeitando, assim, os princípios da proteção da dignidade humana e da solidariedade recíproca. Quer dizer, faltando condições a qualquer pessoa de se manter sozinho, poderá pleitear os alimentos em face de seus parentes, respeitando a ordem legal.

Os alimentos são necessários para aquelas pessoas que estão carecendo de um suporte financeiro para manter seu padrão de vida. São definidos por Orlando Gomes (apud GONÇALVES, 2013, p. 501) como “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Ou ainda, nas palavras de Farias e Rosenvald (2011, p. 702), “o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”.

Cabe ao alimentante, normalmente através de uma prestação de cunho pecuniário, prover a alimentação, educação, vestuário, saúde, cultura, lazer entre outras necessidades básicas que o alimentado venha a ter. Há casos em que é permitida a prestação *in natura*, não pecuniária em face do devedor, que são os bens próprios que ele possui e que são necessários à sobrevivência do credor. A pessoa que está obrigada a fornecer os alimentos não está sujeita a prestar os alimentos quando estes forem de matéria supérflua ou até mesmo as luxuosas. Conforme se observa nos dizeres de Farias e Rosenvald (2011, p. 702):

[...] incluem nos alimentos tanto as despesas *ordinárias*, como os gastos com alimentação, habilitação, assistência médica, vestuários, educação, cultura e lazer, quanto as despesas *extraordinárias*, envolvendo, por exemplo, gastos de farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos... Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais.

Salienta-se que para que o alimentado tenha uma condição mínima de vida sem que ocasione um prejuízo quanto as suas necessidades básicas de sobrevivência, é devida pelo alimentante uma ajuda, normalmente financeira, por um período ou até mesmo sem prazo determinado para que cesse tal obrigação que é vital para o credor de alimentos.

O Estado está inteiramente ligado à prestação alimentícia, posto que se o devedor se opor ou deixar de prestá-la ocasionará o aumento do número de pessoas que ficarão desamparadas e desprotegidas, o que acarretará uma obrigação para o Estado, prevista na Constituição Federal, de cuidar e amparar a todos, através de uma assistência social.

Dentre as possíveis classificações dos alimentos, interessam aqui os alimentos legítimos, naturais e civis.

Os alimentos legítimos ou legais são estabelecidos em razão da relação de parentesco, do casamento, da união estável ou companheirismo, sendo computada uma prestação tendo como base as necessidades do alimentado e o quanto possível o

devedor poderá fornecer a este. É o que ensina Gonçalves (2013, p. 505): “[...] Os legítimos são devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*) de uma obrigação legal, do casamento ou do companheirismo”.

Quanto à sua natureza os alimentos podem ser naturais e civis. Serão denominados naturais ou necessários os alimentos que tem por finalidade satisfazer as necessidades básicas do alimentante, ou seja, moradia, vestuário, saúde e alimentação. Conforme conceitua Cahali (2009, p.18):

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habilitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*.

Os civis, também conhecidos como cômputos, são os alimentos que têm por finalidade a satisfação das necessidades alimentares do credor em consonância com o seu padrão de vida, *status* social, abrangendo necessidades morais e intelectuais. Portanto pode-se dizer que são os alimentos com cunho de necessidade pessoal. Assim conceitua Cahali (2009, p. 18):

Todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do benefício compreendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentado e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Como exemplo tem-se o cônjuge que comete o crime de adultério, e será submetido ao fornecimento de prestação alimentícia em face do cônjuge vitimado. Assim aduz o art. 1.702 do Código Civil: “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

A obrigação alimentar é estabelecida pelo parentesco entre as partes, conforme conceitua Gonçalves (2013, p. 510): “A obrigação alimentar também decorre de lei, mas é fundada

no parentesco (art. 1.694 [...])”. Posto isso, o juiz fixará os alimentos devido à relação consanguínea entre as partes.

Com a maioridade civil dos filhos, cessa a obrigação alimentar em face dos pais, porém o dever de prestar alimentos pode durar por uma vida toda, seja entre ex-cônjuge ou entre parentes. Podem-se citar, como exemplo, os alimentos de pais para filhos que já atingiram a maioridade civil, e, que ainda não conseguem por si só suprir suas necessidades. É o que explicam Farias e Rosenvald (2011, p. 727):

A obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar para a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter), os cônjuges e companheiros.

Esta prestação alimentícia poderá ser fornecida sem prazo para cessar. Porém, deverá o credor de alimentos, ora alimentado, provar sua verdadeira necessidade em face do devedor, ora alimentante da ação de alimentos. Assim ensina Farias e Rosenvald (2011, p. 727):

[...] a obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar e a obrigação de prestá-los entre cônjuges, companheiros e demais parentes pela existência, ou não, de uma presunção de necessidade: naquela, há uma verdadeira presunção de necessidade alimentar; nesta incube ao alimentário demonstrar a sua necessidade e a capacidade do devedor.

Vale ressaltar que a obrigação alimentar tem caráter de ordem pública, pois emana dos direitos da personalidade. Como exemplo cita-se o direito à vida, cabendo ao Estado protegê-los. Assim menciona Cahali (2009, p. 33):

[...] a doutrina mais recente não tem encontrado dificuldade em identificar na obrigação de alimentos uma forma com que se manifesta um dos essenciais direitos da personalidade, que é o direito à vida, também e especialmente protegido pelo Estado.

Portanto entende-se que a obrigação alimentar tem natureza de ordem pública, pois dispõe sobre os direitos da personalidade, que são assegurados na Constituição Federal e no

Código Civil, tendo como sujeito ativo o credor de alimentos e como sujeito passivo, o devedor.

## 2. HIPÓTESES DE ALIMENTOS DEVIDOS A FILHOS MAIORES.

Diversas mudanças ocorreram na esfera do Direito Familiar com o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a implementação do Código Civil de 2002. Com a diminuição da maioridade civil (art. 5º do CC/2002), os pais agora somente são obrigados a sustentar os filhos até que estes atinjam 18 anos de idade. Isso ocorre porque ao atingir a maioridade civil, ficam os cidadãos com plena aptidão mental aptos para a prática dos atos da vida civil.

Porém, surge a dúvida no que diz respeito ao alcance das alterações realizadas e aos efeitos da obrigação alimentícia que, anteriormente, assegurava pelo Estatuto Civil de 1916 o direito aos filhos de receberem alimentos até os 21 anos de idade, quando estes então passavam a serem maiores de idade, capazes de se manterem por si só, como ressalta Zuliani (2007, p. 130):

No regime do CC de 1916, a maioridade natural era alcançada no vigésimo primeiro aniversário da pessoa (art. 9º). Agora, o prazo foi reduzido para 18 anos e, tanto naquela situação como na atual, as dúvidas continuam sobre o acerto da idade biológica da plena responsabilidade civil.

A nova disposição de lei certifica o direito do alimentando em pleitear alimentos em face do alimentante, seguindo a ordem e a relação de parentesco. Será feita através de uma ação, que visa o recebimento da prestação até que este não mais necessite de ajuda monetária.

O dever de alimentar cessa com o fim do poder familiar, ou seja, no momento em que o filho atinge a plena capacidade para os atos da vida civil. Porém, há casos em que mesmo tendo o filho alcançado a maioridade civil, ele ainda possui o



direito de continuar recebendo alimentos. Cabe aos pais o cumprimento desta obrigação, fundamentado na relação de parentesco presente entre eles, como afirma Cahali (2009, p. 462): “Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar em relação aos filhos adultos [...]”. Por isso, é importante a análise de cada uma das possibilidades em se pode pleitear alimentos mesmo após completados 18 anos de idade.

De acordo com Belmiro Pedro Walter (*apud* FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 744), os alimentos continuarão sendo devidos em quatro hipóteses, quais sejam:

1. *Aos filhos maiores de idade, capazes e que estão cursando faculdade ou escola profissionalizante;*
2. *Aos filhos maiores e incapazes ou inválidos;*
3. *Aos filhos que são maiores, capazes e que se encontram em situação de necessidade; e*
4. *A continuidade do fornecimento da prestação alimentícia quando cessada a menoridade dos filhos.*

Cada uma dessas hipóteses será abordada a seguir:

#### *1ª Hipótese: filhos maiores, capazes e estudantes:*

A primeira hipótese em que é admissível aos filhos pleitearem alimentos após terem atingido a maioridade civil, são os casos em que mesmo estes tendo completos 18 anos de idade, ainda se encontram cursando uma faculdade ou uma escola profissionalizante. E que, devido a carga horária dos estudos acaba por impossibilitar o aluno de trabalhar, necessitando assim de uma ajuda monetária para que possa concluir a graduação. Assim ensina Zuliani (2007, p. 129 e 131):

Os filhos que atingirem a maioridade e que são perfeitamente aptos ao trabalho figuram entre os credores de alimentos para conclusão de cursos universitários ou profissionalizantes [...]. O filho que chega à maioridade necessitando de reforço monetário para prosseguir com honestos projetos estudantis, adquire o direito de exigir dos pais e dos demais devedores, na falta dos primeiros, a prorrogação do dever de prestar alimen-

tos [...].

É de extrema importância que os filhos mesmo atingindo a capacidade civil plena, cursem uma universidade ou um curso profissionalizante. Será essencial que eles sejam qualificados, pois o mercado de trabalho, nos dias atuais, cada vez mais está cobrando e selecionando os indivíduos que estejam mais qualificados e capacitados para o preenchimento das vagas disponíveis.

No mesmo entendimento comenta Farias e Rosenvald (2011, p. 745-746):

A propósito do filho maior ainda estudante, revela uma observação. Apesar do entendimento afirmando que a obrigação alimentar perduraria até os 24 anos de idade (invocando, por analogia, a legislação do imposto de renda – Lei nº 1.474/51), o certo é que dependerá do caso concreto, atendendo às circunstâncias de cada processo e ao ideal de solidariedade social (CF, art. 3º, III). Até mesmo porque em se tratando de estudantes de cursos mais longos, como o de Medicina, ou mesmo freqüentando cursos de pós-graduação que, não raro, são imprescindíveis para a colocação do jovem profissional no disputado e difícil mercado de trabalho em determinadas áreas profissionalizantes, justifica-se a persistência da obrigação.

Assim, os estudantes que possuem direitos ao recebimento da prestação alimentícia enquanto estiverem cursando escola profissionalizante ou curso superior, não poderão perder o benefício simplesmente por atingirem os 24 anos de idade.

Importante ressaltar que, a expressão “filhos estudantes” abrange os que estão cursando ensino médio, curso superior e pós-graduação.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL – DIREITO CIVIL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO REVESTIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA ANTECIPATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALI-

MENTÍCIA À FILHA DE 25 ANOS QUE SE ENCONTRA CURSANDO RESIDÊNCIA MÉDICA - INEXISTINDO CONTRA PROVA PRESUME-SE CESSADA A NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM DO PENSIONAMENTO EM RELAÇÃO À FILHA DE 23 ANOS E UNIVERSITÁRIA - AUSENTE A PROVA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, DEVE PREVALECER O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>1</sup>

Também há situações em que os universitários que frequentam as faculdades particulares ou públicas, fazem estágio remunerado ou voluntário paralelamente com a sua carga horária.

---

<sup>1</sup> TJES, Ag. Instrumento nº 24049013055, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Carlos Henrique Rios do Amaral, j. em 24 de maio de 2005, DJ em 12/08/2005. Este julgado traz o caso de um genitor, que possui duas filhas maiores de idade e ingressa com um recurso arguindo a sua exoneração da prestação alimentar, sob o fundamento de que constituiu nova família e que sua filha mais velha já se encontrava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando residência médica, e morava no Estado do Rio de Janeiro, trabalhando, e que por este motivo possuía condições de prover sozinha o seu sustento. Já em relação a sua outra filha, com a idade de 23 anos, argumentou que a mesma também não necessitava mais de pensão pela idade atingida. A decisão proferida pelo juiz de piso considerou cessado o dever de alimentar em face da filha residente médica, posto que ela não se manifestou nos autos em epígrafe, não comprovando seu estado de necessitada. Porém, em relação à filha com 23 anos de idade, que ainda era estudante universitária, nenhum dos argumentos mencionados pelo alimentante foram comprovados. Desta forma, o agravante continuou obrigado a fornecer alimentos em face desta. O desembargador relator Carlos Henrique Rios do Amaral e o desembargador revisor julgaram o recurso, negando provimento ao apelante, ora genitor das filhas. Sendo assim, não reformaram a sentença por unanimidade, não desvinculando o pai da obrigação alimentar em face da filha caçula. Fica evidenciado que não é pelo fato da filha ser maior de idade e capaz, situação para que o pai se exonere da obrigação arbitrada. O fato é que, mesmo a filha atingindo a maioridade civil, ela ainda se encontra cursando a universidade. Sendo assim, o genitor continua obrigado ao pagamento da pensão, posto que não comprovou sua impossibilidade de fazê-la, tampouco redução de sua renda. Restou comprovada a situação da filha estudante universitária, ficando obrigado o pai a prestar alimentos até o término do curso, visto que a mesma está se qualificando para ingressar no mercado de trabalho. Ver também o seguinte julgado, que reconheceu esse direito ao filho que cursava o ensino médio: TJSC, Ap. Cível nº 2013022163, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Monteiro Rocha, j. em 27 de junho de 2013.

ria. Todavia, na maioria dos casos, a bolsa auxílio provenientes destes trabalhos não suprem as necessidades básicas dos estudantes, tais como: alimentação, vestuário, moradia, material e mensalidade escolar. Veja, como exemplo, o julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVADA. CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ESFORÇO. NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO CURSO EM DEZEMBRO 2012. OBRIGAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.2

### *2ª Hipótese: filhos maiores e incapazes ou inválidos:*

---

<sup>2</sup> TJES, Ap. Cível nº 24110180510, Primeira Câmara Cível, Relator Des. William Couto Gonçalves, j. em 17 de abril de 2012, DJ em 09/05/2012. O julgamento realizado pelo Tribunal se deu pela proposição de um recurso de apelação pelo genitor da alimentada contra decisão do juiz de piso que sentenciou pela improcedência do pedido autoral, condenando-o a permanecer fornecendo pensão mensal no montante de 15% de seus rendimentos. Os argumentos aduzidos na apelação foram os de que a mãe da alimentada ganhava rendimentos mensais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Além disso, sua filha estava com 24 anos de idade, e cursava engenharia em uma faculdade no período noturno. Porém, não tinha o desempenho desejável, vindo a ser reprovada por diversas vezes. Tendo em vista o horário escolar, a alimentada poderia trabalhar no período da manhã para arcar com suas despesas. A apelada apresentou resposta comprovando sua necessidade em receber alimentos em face do apelante. O desembargador relator do caso William Couto Gonçalves, negou provimento ao recurso, mantendo sentença proferida pelo juiz de piso. O revisor Annibal de Rezende Lima votou no mesmo sentido, assim como seguiu o mesmo voto o desembargador Arnaldo Santos Souza. Observa-se que o não provimento do recurso interposto pelo genitor se deu pela questão discutida versar-se sobre a condição da filha maior de idade, e não sobre a situação financeira da genitora ou o índice de aproveitamento do curso pela alimentada. É fato que, mesmo com 24 anos de idade, a universitária cursa engenharia em uma faculdade, comprovando por meio de documentos que possuía necessidades de ser ajudada monetariamente, pois comprovou exercer estágio no período em que não se encontra na faculdade, sendo impossível no momento exercer atividade remunerada. Já o apelante não demonstrou insuficiência de recursos para arcar com a prestação, tampouco demonstrou ter ocorrido uma diminuição no valor de sua renda. Restando assim, comprovado que está apto para continuar cumprindo com a obrigação imposta, sem que comprometa a sua subsistência.

A segunda hipótese em que é possível pleitear alimentos em face dos pais é quando o filho maior de idade se encontra em uma situação que o impossibilite de trabalhar e de prover o seu próprio sustento. É o caso dos filhos incapazes ou inválidos. O direito destes indivíduos que se encontram nesta situação está assegurado em nosso ordenamento jurídico:

1. No art. 16 da Lei nº. 6.515/77: “As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos”; e
2. No art. 1.590 do Código Civil: “As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”.

Desta maneira, entende-se que os filhos acometidos por doença mental, doença incurável, enfermidade ou deformidade física poderão pleitear alimentos em face de seus parentes, respeitando a linha de parentesco, pois seu estado de saúde deriva de sua impossibilidade de laborar e prover seu próprio sustento, e não em decorrência de sua idade. Assim leciona Gonçalves (2013, p. 538 e 542):

[...] os filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à própria subsistência, poderão pleitear também alimentos [...]. Tal obrigação pode durar até a morte. É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e receber o suficiente para sua subsistência em razão de doença ou deficiência física e mental.

Vale frisar que, a obrigação alimentar após os filhos atingirem a maioridade civil não mais será consequência do pátrio poder, e sim da relação de parentesco existente entre o alimentante e o alimentado. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2011, p. 728):

Os alimentos decorrentes do poder familiar (chamados pela doutrina de obrigação alimentar) trazem consigo uma presunção de necessidade, enquanto que os alimentos fundados no parentesco, na união estável e no casamento (apelidados de dever alimentar) exigem a comprovação da necessidade de

quem os pleiteia.

Esse dever também se estende aos filhos portadores de doenças transitórias ou acidentados. Encontrando-se os filhos em alguma situação de enfermidade ou incapacidade proveniente de qualquer natureza, é direito deles receberem alimentos. Sendo assim, ficam os genitores obrigados ao pagamento de pensão alimentícia em favor destes filhos que não possuem capacidade para trabalhar, muito menos para arcar com as despesas de sua subsistência, como bem exemplifica o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DEFICIENTE.** Os alimentos decorrentes do dever de sustento inerente ao poder familiar cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. Assim, a implementação da maioridade civil, por si só, não enseja a desoneração dos alimentos, no caso, comprovado ser o alimentado deficiente. Alimentos majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TJRS, Ap. Cível nº 70049271521, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. em 25 de julho de 2012, DJ em 27/07/2012. Este julgado traz um recurso de apelação interposto pelo filho maior de idade, com 24 anos, em decorrência da sentença proferida pelo juiz de piso, na qual negou o pedido de exoneração da obrigação alimentar imposta pelo pai, porém, reduziu o valor da pensão de 30% para 10% dos rendimentos mensais auferidos pelo genitor. O apelante sustentou que possui deficiência física e mental e que, este fato por si só já levava a improcedência da demanda proposta. Alegou ainda que ele e sua mãe dependem unicamente dos alimentos fornecidos pelo apelado e que a diminuição da prestação acarretará prejuízo para a sua subsistência. O genitor por sua vez confirmou a sentença proferida, alegando que foi perfeitamente cabível a redução dos alimentos, uma vez que comprovou a insuficiência em pagar o montante estabelecido na ação principal. A desembargadora relatora do processo, Liselena Schifino Robles Ribeiro deu provimento parcial ao recurso, reformando a sentença, arbitrando o valor a ser pensionado no montante de 20% dos rendimentos líquidos do apelado. Seguiu o mesmo voto, a desembargadora revisora e o presidente do Tribunal. Sendo assim, por unanimidade foi provido o recurso de forma parcial. É direito do pai pleitear pela diminuição do benefício em desfavor de seu filho, quando este auferir menor renda que a anterior, sendo fixado o valor da pensão sem prejuízo de seu sustento. Conforme analisado, a redução da prestação alimentar se deu pelo fato do pai ter comprovado a sua insuficiência em pagar o valor estabelecido na primeira sentença da ação de alimentos. Todavia, o fato do filho já ter atingido a maioridade civil e de se encon-

Tal dever se fundamenta, genericamente, no art. 1.694 do Código Civil.

Pode-se citar como exemplo, os filhos que estão acometidos por doenças cardíacas, respiratórias e nestas condições laboravam e, em decorrência da doença tiveram que deixar de trabalhar, ou até mesmo aqueles que acometidos por doenças trabalham, mas não conseguem suprir suas necessidades, porque são alocados em funções que não lhe garantem a manutenção do padrão de vida.

Como exemplo, tem-se o seguinte julgado:

ALIMENTOS. REVISÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. FILHO MAIOR. NECESSIDADES, EMBORA NÃO PRESUMIDAS, NÃO DESCARACTERIZADAS PELO ALIMENTANTE. ESTADO MENTAL DO ALIMENTADO, RAZÃO DETERMINANTE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, JÁ DURANTE A MAIORIDADE. SITUAÇÃO PESSOAL DO GENITOR NÃO ALTERADA. BINÔMIO ALIMENTAR, AVALIAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>4</sup>

---

trar em estado de incapacidade, não o exonera da obrigação atribuída. Tendo o apelado direito de receber alimentos em face do seu genitor, já que esta relação decorre da relação de parentesco. Desta forma, não se pode exonerar o pai de pagar alimentos ao alimentado que é deficiente, tendo em vista que o estado de saúde do filho foi comprovado nos autos, em conjunto com as necessidades dela decorrente. Entretanto, foi observado o binômio necessidade e proporcionalidade, reduzindo o valor da pensão, de forma que o alimentante não sofreu prejuízo em relação a sua condição econômica.

<sup>4</sup> TJRS, Ap. Cível nº 70040168486, Oitava Câmara Cível, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. em 24 de fevereiro de 2011, DJ em 03/03/2011. Trata-se de uma ação de exoneração alimentícia proposta pelo pai em face do filho maior de idade, que teve como sentença proferida, a improcedência do pedido pela parte autoral. Assim, o genitor interpôs recurso de apelação recorrendo da sentença, alegando que seu filho era maior de idade, não estudava e nem trabalhava. Portanto, o filho estaria apto para exercer atividade laborativa e, consequentemente, de se sustentar sozinho. Sendo assim, não tendo mais o direito de usufruir do benefício da pensão alimentícia. Em resposta, o alimentado interpôs contrarrazões. Ficou comprovado que o filho maior de idade, com 24 anos, possuía problemas mentais, sendo diagnosticada como esquizofrenia paranóide. Diante da doença que apresentava, o mesmo se encontrava interditado e em tratamento. Além disso, cabe salientar que, a situação do apelante em nada mudou, continuando a receber os mesmos rendimentos à época da determinação do montante a ser pensionado. Diante do exposto,

Também há situações em que a prole já não mais se enquadra no *status* de estudante em virtude da conclusão do curso universitário. Porém, estão acometidos por doença transitória, tais como depressão, distúrbios em geral, esquizofrenia, entre outras. Todas provenientes de problemas neurológicos e psicológicos que os impedem no momento de trabalharem. Estas proposições obrigam os pais a fornecerem alimentos em benefício destes. Assim também Cahali (2009, p. 485):

Ainda que o filho seja portador de habilitação profissional (bacharel em Direito), mas “com dificuldade para se fixar na profissão não apenas pelos embaraços naturais para a inicialização na carreira profissional, como também porque se apresenta com distúrbios de comportamento, em razão de manifestações neuróticas”, justifica-se que “embora a sua maioria e a conquistada habilitação teórica para uma profissão liberal, deva, então, merecer alimentos a serem suportados pelo pai, na medida suficiente para o acompanhamento psicoterápico [...]”.

### *3ª Hipótese: filhos maiores, capazes e necessitados:*

A terceira hipótese em que os filhos detêm o direito de requerer alimentos é nos casos destes serem maiores, capazes e se encontrarem em uma situação delicada, ou seja, circunstância esta que os impossibilitam financeiramente de suprir suas necessidades, tornando-os incapazes de se manterem por si só.

---

o desembargador relator Luiz Ari Azambuja Ramos negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de piso. Seguindo o mesmo voto, negaram provimento os desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos (revisor) e o Alzir Fellipe Schmitz. O julgamento teve como resultado a unanimidade. É notório que, a prole que se encontrar incapacitada, ou seja, que não possuir capacidade plena para laborar e se auto sustentar, terá direito de receber alimentos em face dos seus genitores, uma vez que a obrigação decorre da relação de parentesco entre eles. O direito advém do motivo que o levou a incapacidade, neste caso a doença, sendo submetido o filho a tratamento. Fica assim, em caráter obrigacional o genitor em prestar alimentos enquanto este permanecer nesta situação, não podendo ser exonerado do encargo, tendo como dever, especialmente, ajudar a cobrir todos os custos que venham a ocorrer em decorrência do estado de saúde do filho.



Nesse sentido, Farias e Roselvald (2011, p. 759):

[...] a Lei Civil de 2002, em seu artigo 1.695, esclarece que a obrigação alimentícia dirigida aos parentes não pressupõe o estado de indigência, miserabilidade, ainda que o interessado possua bens, poderá pleitear alimentos, se o patrimônio for insuficiente para prover á própria manutenção.

O art. 1.695 do Código Civil traz em seu texto que: “são devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, podem fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Entende-se que, a expressão “*não tem bens suficientes*”, engloba os filhos que por algum problema se encontram em estado de necessidade e de pobreza, necessitando de ajuda.

*4ª Hipótese: continuidade da prestação alimentícia quando cessada a menoridade dos filhos:*

Não há o que se discutir no que se refere a obrigação de pensionar dos genitores para com seus filhos menores de idade, não se levando em conta as necessidades que eles possuam, isso porque esta obrigação decorre do poder familiar existente entre eles e a necessidade de manutenção é presumida. Assim, cabe os pais o dever de manutenção de sua prole que não alcançar a idade de 18 anos completos, provendo alimentação, vestuário, educação, lazer e moradia, conforme expresso no art. 1634, I, do Código Civil (“Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”) e art. 229 da Constituição Federal (“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”).

Questiona-se, contudo, se na hipótese de pagamento de pensão alimentícia a filho menor, tal obrigação cessará quando o filho completar 18 anos, ou seja, atingindo a prole a maioridade civil, ficam os pais exonerados *ipso jure* (de pleno direito,

instantaneamente) de cumprir com a obrigação, ou deverão os genitores propor uma ação própria pedindo para que sejam exonerados do cumprimento do encargo alimentar?

Há uma discussão doutrinária e jurisprudencial no que se refere a esta situação. O Superior Tribunal de Justiça se posiciona a favor de que seja proposta uma ação de exoneração para que se desobriguem os genitores de continuar a prestar alimentos. Alguns julgados do STJ que exemplificam seu posicionamento são o REsp 442.502 e o REsp 608.371.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem que, atingindo os filhos a maioridade civil, ficam automaticamente os pais desobrigados da obrigação alimentícia. Contra a propositura de ação de exoneração alimentícia, posiciona-se Gonçalves (2013, p. 540-541):

[...] a maioridade faz cessar automaticamente o dever de apagar alimentos, dispensando o ajuizamento de ação exoneratória, podendo simplesmente ser deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor, inexistindo, ademais, o direito de acrescer.

Prevalecendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que se exonerem do encargo alimentar, ficam os pais obrigados a propor uma ação própria pedindo a exoneração da obrigação, devendo os genitores comprovarem que os filhos maiores de idade não necessitam mais de pensão. Por via reflexa, em resposta, terão os filhos o ônus de demonstrar a necessidade da continuação do fornecimento dos alimentos, respeitando assim o contraditório.

#### 4. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE ALIMENTOS.

Como dito, os pais têm a obrigação de prover o sustento da prole durante a menoridade, isso ocorre em decorrência do poder familiar que possuem. A partir do momento em que o filho atinge a maioridade civil, cessa este poder e, conseqüentemente, aquele dever. Entretanto, possuindo a prole necessi-

dades alimentícias para sobreviver, necessitando pleitear pelo benefício, ficam os pais obrigados ao pensionamento, só que agora subordinados à relação de parentesco mais próximo, ou seja, pela filiação sanguínea. É o que ensina Cahali (2009, p. 338):

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo em lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do poder familiar, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (art. 1.566, IV, do CC/2002); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do poder familiar e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Nesse sentido, o filho poderá pleitear alimentos quando comprovada as necessidades para o seu fornecimento. Porém, o pedido deverá ser fundamento seguindo a linha de parentesco e, não mais o poder familiar.

Para que se configure a legitimidade para encontrar-se em um dos pólos da ação de alimentos, deverá ser respeitado o trinômio *necessidade, possibilidade e proporcionalidade*.

Quem tem legitimidade para configurar-se no pólo ativo da ação de alimentos é o filho que se encontra em estado de necessidade, precisando de ajuda material, neste caso, o necessitado, ora credor de alimentos.

Já para saber quem ficará obrigado a prestar alimentos em face do filho maior de idade, deverá se observar alguns pressupostos referentes a esta obrigação. Primeiramente, necessitará ser verificado se há a existência de um vínculo de parentesco entre as partes; caso positivo, se averiguará quais são as necessidades que o requerente possui.

Posteriormente, se investigará a situação da pessoa obrigada, averiguando se o mesmo está apto e se possui condições de cumprir com a obrigação imposta. E por fim, preenchidos os requisitos avaliará a proporcionalidade, ou seja, a necessidade que o requerente apresenta em conformidade com a possibilidade do requerido.

Respeitado os pressupostos, o pólo passivo da ação se

configurará com o devedor de alimentos que será escolhido a partir da linha reta de parentesco, podendo ser os pais, avôs, bisavôs ou irmãos. Se o primeiro devedor não possuir rendimentos para cumprir com tal obrigação, seja por prejuízo da manutenção de sua família, seja por qualquer outra insuficiência, essa passará para o próximo da linha sucessória e assim por diante.

Cabe salientar que, os parentes por afinidade não entram como devedores de alimentos, não sendo possível pleitear perante eles.

A obrigação alimentícia é um dever recíproco entre pais e filhos, e se, somente se vierem a faltar, recairá a obrigação aos ascendentes de graus mais próximos, conforme texto expresso no artigo 1.696 do Código Civil.

Seguindo os pressupostos da obrigação alimentícia, não há limites para se pedir alimentos no que diz respeito a linha reta de parentesco, podendo-se pleitear o pagamento da pensão perante os parentes ascendentes até os parentes mais distantes que se encontram neste patamar. Contudo, se não houver nenhum parente em linha reta de parentesco, passará a obrigação a ser aplicada aos parentes de linha colateral.

Os parentes que estiverem na classe dos descendentes obedecerão a ordem sucessória, sempre respeitando os de grau mais próximos, e na falta destes, serão chamados para a responsabilidade da prestação os parentes mais distantes.

Os alimentos fornecidos entre os avós para com os netos é conhecida como obrigação alimentar *avoenga*. Sua concretização se dará pela falta de parentes de primeiro grau, ou seja, dos pais. Existindo os genitores, e estando estes em situação que os impossibilite de fornecer os alimentos por completo, o requerente pode cobrar dos parentes em graus mais próximos. Sendo assim, os netos têm o direito de cobrar alimentos avoengos. Esta obrigação tem caráter subsidiário, pois somente é permitida a cobrança dos alimentos em face destes ascendentes

se, e somente se, o devedor principal não estiver em condições de arcar com o pagamento.

Como exemplo sobre a possibilidade ou não de ocorrer o litisconsórcio entre o devedor principal e os codevedores da obrigação alimentícia, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITORES DA ALIMENTANDA. RENDIMENTOS INSUFICIENTES PARA PROVER O SUSTENTO DA ALIMENTANDA DE FORMA CONDIGNA. AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR.5

É importante salientar que, os alimentos serão fixados levando-se em conta a possibilidade dos avós, ou seja, respeitando o binômio proporcionalidade e possibilidade, conforme o art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro grau, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as

---

<sup>5</sup> TJDF, Ap. Cível nº 187406620028070001, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Eduardo de Moraes Oliveira, j. em 11 de outubro de 2004, DJ em 29/03/2005, p.107. Trata-se de uma ação de alimentos, tendo como autora a neta menor de idade, representada nos autos por sua mãe, na qual pleiteia a condenação em alimentos de sua avó paterna, no valor de 30% dos seus rendimentos mensais. Nos autos desta ação, ficou comprovado que os pais da menor não possuíam condições financeiras suficientes de prover o seu sustento. Deste modo, foi chamada ao processo para complementar a pensão a avó paterna, que teve sua renda por ela mesma comprovada, vindo a ser satisfatória para a complementação do valor pedido. Com o julgamento procedente de forma parcial, a sentença de piso condenou a avó a pagar 5% de seus rendimentos mensalmente a sua neta. Inconformada com o resultado que a obrigava a prestar alimentos, a alimentante impetrou com recurso e a neta com uma apelação. Em seguida, o desembargador relator Eduardo de Moraes Oliveira deu provimento ao recurso da avó e negou provimento a neta apelante. Em contra partida, o desembargador revisor José Divino de Oliveira negou provimento ao recurso interposto pela avó paterna, dando provimento a apelação da neta. Abriu-se vista ao desembargador João Egmont Leônico, que seguiu o voto do desembargador revisor. No caso narrado, foi observado que o voto do desembargador revisor seguido pelo desempate foi adotado seguindo os preceitos do artigo 1.698 do Código Civil, no qual alega que, se o primeiro parente, devedor de alimentos, não conseguir arcar com a totalidade da obrigação, serão chamados para ingressar a lide os subsequentes. Ver também: TJDF, Ap. Cível nº 146845320038070001, Primeira Câmara Cível, Relator Des. José Divino de Oliveira, j. em 18 de outubro de 2004, DJ em 15/02/2005, p. 147.

peças obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A responsabilidade da obrigação avoenga tem caráter subsidiário e complementar, ou seja, no que tange ao pleito autoral da ação de alimentos, o filho maior de idade deve propor a ação em face dos seus pais primeiramente. Somente no caso de os pais não possuírem condições de cumprir com a obrigação, e ficando comprovada a sua impossibilidade, serão chamados a compor a lide os avós, podendo ser só a avó, só o avô, ou ambos. Neste caso, os avós complementarão o valor da prestação que foram obrigados os pais que não conseguem pagar as parcelas integralmente. Fincando assim, caracterizada a possibilidade de se formar um litisconsórcio passivo impróprio, como ensina Cahali (2009, p.128):

No plano do direito processual, com vistas à determinação da legitimidade ad causam ou à integração do pólo passivo da lide alimentar, tem-se como certo que:

a) não se tratando de obrigação solidária, em que qualquer dos devedores responde pelas dívidas todas [...], cumpre ao credor chamar a juízo [...] todos os potenciais devedores [...]

No caso, instaura-se entre os demandados um *litisconsórcio impropriamente facultativo*, na medida em que o mesmo é *irrecusável*, porém sem ser indispensável.

Desta forma, os devedores principais serão os pais e os subsidiários, os avós, na proporção de suas finanças. Assim disserta Farias e Roselvand (2011, p. 753-754):

Por certo, a responsabilidade alimentar primeira é dos pais. Equivalente a dizer: a responsabilidade alimentícia dos avós e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar. Somente será possível cobrar deles quando os devedores primários (pais e filhos) não puderem prestar os alimentos integralmente. [...] A melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor em atender às necessidades do credor.

Existe um ponto polêmico em relação a proposição da

ação obrigacional alimentícia diretamente contra os avós, pois há doutrinadores que defendem que esta obrigação apresenta caráter solidário. Assim, por exemplo, Fabiana Marion Spengler (*apud* FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 755): “os avós só serão chamados a prestar verba alimentar quando os mais próximos estiverem impossibilitados ou quando inutilmente se buscou destes o seu adimplemento”. E também Martinho Garcez Filho, que admite a possibilidade da obrigação alimentar ser solidária, conforme aduz (*apud* CAHALI, 2009, p.120): “a obrigação alimentar sendo solidária entre os parentes, conforme a graduação, a prestação deve ser cumprida por todos, porém, na proporção dos haveres de cada um”.

Mas, a doutrina que prevalece nos dias atuais é a de que a obrigação alimentar não possui caráter solidário.

É admissível a obrigação entre colaterais, porém somente é permitida nos casos em que não houver ascendentes ou descendentes capazes de cumprir com a obrigação alimentar. Assim sendo, esta passará para os irmãos sendo estes de sangue ou adotivos, pois a Constituição Federal assegura igualdade entre as pessoas, não aceitando qualquer tipo de discriminação.

Ainda em relação aos colaterais, o irmão necessitado somente poderá pleitear alimentos em face de seus parentes de linha colateral até o segundo grau. Desta forma, não é possível pedir aos tios e primos, pois estes pertencem ao terceiro e quarto graus de parentesco. Entretanto, a título de curiosidade, no que tange ao direito sucessório, os colaterais que poderão participar da sucessão são os de até quarto grau.

Leciona Gonçalves (2013, p. 550):

Inexistindo descendentes, o encargo recai sobre os irmãos, germanos ou unilaterais, sem distinção de qualquer espécie. [...] o legislador não legitima os colaterais além do segundo grau a prestar alimentos, embora defira a sucessão legítima aos colaterais até quarto grau. Na linha colateral, portanto a obrigação restringe-se aos irmãos necessitados.

Se a ação de alimentos for ajuizada contra todos os co-

laterais e estes disporem das mesmas condições socioeconômicas para cumprir com a obrigação, esta será partilhada entre todos que configuram o pólo passivo da ação, pois todos são coobrigados. Nesse sentido Cahali leciona (2009, p. 492): “Ajuizada a ação contra todos os colaterais em idênticas condições econômicas, sendo a obrigação divisível, partilha-se a mesma entre os coobrigados”.

#### 4. CONCLUSÃO.

Os alimentos são ofertados àquelas pessoas que necessitam de ajuda monetária para se manterem. Não apenas com um mínimo básico à sobrevivência, mas também para a manutenção do padrão social típico daquela família. Com isso, visam à proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo os direitos básicos a cada pessoa que se encontra nesta situação, ou seja, sem condições de suprir suas necessidades vitais por si só, assim como garantir a convivência social com o padrão familiar.

Ocorre que, ao buscar uma formação intelectual e profissional, os filhos passam a ter cada vez mais necessidade de se prepararem e se dedicarem ao estudo e a formação de nível superior, almejando uma boa colocação no mercado de trabalho. É fato que para que isso ocorra, os jovens estão a cada dia mais necessitando de ajuda financeira, seja de seus pais ou de quem esteja obrigado a prestá-los, para que possam assim concluir a sua formação técnica.

Há a possibilidade dos filhos maiores de 18 anos continuarem recebendo pensão alimentícia. Isso ocorrerá quando estes comprovarem a sua necessidade, e também até o momento em que seus genitores proponham uma ação própria para se exonerarem do cumprimento da obrigação, caso a necessidade do filho maior não mais exista, devendo-se respeitar o contraditório. Sendo assim, o alimentante deve comprovar a desneces-



sidade do filho em auferir alimentos, e a prole tem o dever de demonstrar o inverso, ou seja, a imprescindibilidade de recebê-los.

Para a configuração do pólo passivo da ação, deve-se obedecer à linha de parentesco, de modo que o requerido deverá ser parente do alimentando e que, primeiramente deverá ser chamado a compor a lide os pais. Necessita-se levar em conta o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Quanto aos alimentantes, deve-se observar a real possibilidade para o pagamento dos alimentos. Em seguida, sendo possíveis os alimentos, estes deverão ser fixados levando-se em conta a sua proporcionalidade e a sua necessidade de serem prestados, ou seja, de acordo com a comprovação pelo alimentado. Caso não seja possível, encontrando-se os pais impossibilitados ou de não conseguirem prestar todo o pagamento dos alimentos, poderão ser chamados a compor a lide os avós, que ingressarão como litisconsortes facultativos impróprios.

Hodiernamente, os alimentos são julgados de forma positiva em relação aos filhos que já são maiores de idade e que ainda estudam, necessitando da continuação do fornecimento da pensão, devido ao fato dos estudos serem de extrema importância para o futuro do indivíduo. Ocorre que, se os filhos se encontram fazendo um estágio ou um trabalho que não dê para suprir todas as suas necessidades, fica o parente obrigado a complementá-los na sua possibilidade.

Já em relação os filhos incapazes, seja devido à deficiência mental, seja por qualquer outra causa incapacitante ou invalidante, não podem os obrigados se exonerarem do encargo alimentício.

Em relação aos filhos que possuem doenças transitórias, eles receberão alimentos do alimentante até que essa condição se extinga, ou seja, tendo o direito de receber alimentos até que a sua situação de impossibilidade cesse. É direito de esses filhos receberem ajuda para os tratamentos, medicamentos e para

sua sobrevivência, já que se encontram em um situação que os impossibilita de laborar e até mesmo de se manterem sozinhos.

Porém, os pais são exonerados de pagar pensão nos casos em que os filhos que já são maiores de idade não comprovam a necessidade de recebê-los, seja pela sua omissão em levar aos autos da ação de exoneração de alimentos os documentos que a comprovem, seja pelo fato de estarem trabalhando e obtendo uma renda favorável, na qual consigam suprir suas próprias necessidades mensais, não mais se configurando uma hipótese ao recebimento dos alimentos.

Diante de todo o exposto pode-se afirmar que hoje em dia somente pelo fato de os filhos completarem a maioridade civil não significa que necessariamente deixarão de receber alimentos. Ocorre que, se a prole se enquadrar em alguma das hipóteses mencionadas neste trabalho, poderá pleitear pelos alimentos, observando que a parte legítima para configurar o pólo passivo da ação não serão somente os pais, podendo ser outros parentes. Isso se dá pela linha de parentesco existente entre eles.

Os entendimentos jurisprudências de hoje em dia se encontram coesos e concretizados, pois são a favor da concessão dos alimentos aos filhos que já atingiram a capacidade civil plena e que ainda necessitam de ajuda monetária, seja por serem estudante ou pela incapacidade e invalidez. Da mesma forma que são favoráveis as decisões dos tribunais sobre a condenação dos avós para comporem a lide para que sejam condenados a fornecer ou complementar o valor a ser pago, realizado mediante um litisconsórcio facultativo impróprio.



## 6. REFERÊNCIAS:

- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos das Famílias*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de Família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA NETO, Francisco Vieira e CASAGRANDE, Layra Francini Rizzi. *Alimentos no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para Filhos Maiores. *Revista IOB de Direito de Família*, n. 44, p. 125-152, out./nov. 2007.